

DECRETO N. 27.114, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1956

Altera a redação do Art. 2.º do Decreto n. 24.548, de 12 de maio de 1955 e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Passa a vigorar, com a seguinte redação, o Artigo 2.º do Decreto n. 24.548, de 12 de maio de 1955:

“Artigo 2.º — Os componentes desse Corpo, em número não superior a 100 (cem), serão admitidos na categoria de extranumerários concursados, observado o disposto na Lei n. 1.309 de 29 de novembro de 1954, vencendo os salários da referência 30, dentro das possibilidades das dotações orçamentárias.”

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 26 de Dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 27.027, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1956

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento Vigente.

Retificação

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Ficam reduzidas, na importância de Cr\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil cruzeiros), as dotações do orçamento vigente, abaixo discriminadas e atribuídas à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura:

INSTITUTO AGRONÔMICO VERBA N. 253 Pessoal

Table with 2 columns: Description and Amount (Cr\$). Includes items like 'Pessoal fixo', 'Diárias e ajudas de custo', 'Gratificações', etc.

VERBA N. 254 Material e Serviços

Table with 2 columns: Description and Amount (Cr\$). Includes items like 'Despesas Diversas', 'Comunicações e transportes', 'Transportes', etc.

VERBA N. 253 Pessoal

Table with 2 columns: Description and Amount (Cr\$). Includes items like 'Pessoal fixo', 'Vencimentos e remunerações', 'Quartas ou sextas partes', etc.

INSTITUTO AGRONÔMICO VERBA N. 253 Pessoal

Table with 2 columns: Description and Amount (Cr\$). Includes items like 'Pessoal fixo', 'Despesas Diversas', 'Utilidades contratuais', etc.

VERBA N. 253 Pessoal

Table with 2 columns: Description and Amount (Cr\$). Includes items like 'Pessoal fixo', 'Vencimentos e remunerações', 'Quartas ou sextas partes', etc.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Jayme de Almeida Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

PALACIO DO GOVERNO

MENSAGEM N. 47, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1956

(VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.309-52)

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra “b”, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei n. 1.309 de 1952, decretado por essa nobre Assembléa (conforme autógrafo n. 4.013, que recebi), por considerá-lo contrário ao interesse público.

Dispõe a proposição em apreço sobre criação de uma escola normal em Porto Feliz. Estabelece, ainda, no seu artigo 2.º, que a lei orçamentária, do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino referido, consignará dotações destinadas a atender às respectivas despesas.

Como já tenho acentuado em vetos anteriores, o número de professores normalistas vem aumentando sensivelmente nestes últimos anos, e as inscrições em concursos de ingresso anualmente realizados demonstram, de maneira irrefragável, que as atuais escolas normais do Estado atendem perfeitamente às necessidades do magistério primário.

A rede de ensino normal em São Paulo conta atualmente com 286 unidades, entre escolas normais oficiais, municipais, livres e institutos de educação, sendo prevista, para o ano em curso, a formação de cerca de 10.000 novos professores, que provocarão maior saturação nesse campo, eis que, no concurso realizado no ano passado, para 1.810 vagas concorreram 5.635 candidatos e no corrente ano, para 1.328 vagas concorreram 6.019 inscritos.

Não pode, também, deixar de ser considerada a crescente dificuldade da Secretaria de Educação, no recrutamento de professores devidamente habilitados, para a formação do corpo docente de estabelecimentos de ensino da espécie. Pondere-se, finalmente, que o custo de manutenção de cada escola normal atinge a cifra de um milhão de cruzeiros anuais, importância essa que poderia ser aplicada em outros campos do ensino que exigem maior expansão. A ampliação da rede de ensino normal, além de desnecessária, viria criar contingentes de profissionais com mínimas possibilidades de trabalho.

Expostas, assim, as razões do veto total ora oposto ao Projeto de lei n. 1.309, de 1952, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléa o exame do assunto, fazendo publicá-las no “Diário Oficial”, em cumprimento ao disposto no § 1.º, do artigo 24, da Constituição Estadual.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JANIO QUADROS

Governador do Estado.

A Sua Excelência o Sr. Dr. Ruy de Almeida Barbosa, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

DECRETOS DE 26 DO CORRENTE

Elogiando, em vista do que consta no processo SA — 411.502-56, os srs. Paulo Nóbrega, Diretor Geral do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura; Adolpho Martins Penha, Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal; Mário D’Apice, respondendo pelo expediente da Seção de Epizootias; Mário Rios, respondendo pelo expediente da Seção de Assistência Veterinária; Paulo Bueno, respondendo pelo expediente da Seção de Anatomia Patológica; Décio Aguiar de Souza, Chefe da Seção de Química; René Corrêa, Médico Veterinário da Seção de Epizootias; e Benedito Garcia de Castro, Sérgio Pinto Cesar, José Pereira Bueno, Alberto B. Soares, Edrundo Solixas Martinelli e Osório Corrêa de Freitas, Médicos Veterinários com sede no interior do Estado, pelos magníficos serviços prestados além do cumprimento do dever, referentes ao estudo das causas determinantes da mortandade de bovinos no Estado de São Paulo.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Designando, nos termos do artigo 1.º do decreto n. 27.056, de 19 de dezembro de 1956, os srs. Afrânio Amaral, Alice Piffer Canabrava e Erico da Rocha Nobre para integrarem a Comissão de Ensino da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo, a que se refere o mesmo diploma legal.

Declarando findo: o afastamento de Jatro Marcondes do Amaral, Fiel de Cartório, padrão “B”, do 23.º Ofício Criminal, da Secretaria da Justiça, que se encontra prestando serviços junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

a partir da data da publicação deste ato, o afastamento de Américo Carvalho, Mestre, padrão “K”, lotado na Escola Técnica “Getúlio Vargas”, do Departamento do Ensino Profissional da Secretaria da Educação, que se encontra prestando serviços junto ao Departamento de Presídios do Estado, do QSEJN.

Autorizando, em caráter excepcional e nos termos do artigo 17 letras “n” e “s” da Lei n. 1.164/50 (Código Eleitoral) e Lei n. 488/48, o afastamento de Yedda de Andrade, Visitadora Sanitária, extranumerário mensalista, da Divisão do Serviço de Tuberculose, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, para, sem prejuízo de seus salários e demais vantagens de suas funções, prestar serviços junto ao Tribunal Regional Eleitoral, pelo prazo de 365 dias.

DESPACHO PROFERIDO PELO GOVERNADOR, EM 19 DO CORRENTE

No processo GG. 5.443/56 (apenso 5.443/56-2.a via) — Em nome de Jethero de Faria Cardoso, sobre processo administrativo: “A vista do apurado pela Comissão Processante, aplico ao Engenheiro Jethero de Faria Cardoso a pena de suspensão pelo prazo de 90 dias, com fundamento nos artigos 602, I e 636, III do Decreto n. 26.544, de 1956, penalidade essa que o indiciado deverá cumprir logo após o término de sua licença”.

COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

SÚMULAS DE DECISÕES

GG-6024/56 — Nadyr Pignatte — Parecer n. 803 — Súmula da decisão: A interessada exerce, cumulativamente, o cargo de professora primária do G. E. “Maria Montessori” e o de professora da Esc. Mista Municipal do Alto da Vila Maria. Satisfeitas que se encontram as exigências legais, é regular a acumulação.

GG-1766/56 — Dr. José Carlos Pereira da Cunha — Parecer n. 804 — Súmula da decisão: O interessado exerce as funções de Assistente da Cadeira de Doenças Tropicais e Infecciosas do H. das Clínicas cumulativamente com o cargo de Médico do I. A. P. G. É legal a acumulação satisfeitas como se encontram as condições exigidas.

G-5978/56 — Ernestina A. de Martella — Parecer n. 805 — Súmula da decisão: A interessada é substituta efetiva do GE. “Toledo Barbosa” e Prof. Jardineira do P. Infantil “Casper Líbero”, ambos na Capital. É legal a acumulação.

G-90/56 — Romeu Cianciarullo — Parecer n. 806 — Súmula da decisão: O interessado requereu e obteve a dispensa do cargo de Médico Auxiliar, lotado na 2.ª Clínica Cirúrgica. Dessa maneira, já não há caso de acumulação remunerada a ser julgada. Opinou a Comissão pelo arquivamento do processo.

GG-1112/56 — Nair de Oliveira — Parecer n. 807 — Súmula da decisão: A interessada solicitou e obteve, dispensa de Médico Auxiliar do Laboratório Central do H. das Clínicas. Não existe pois acumulação a ser considerada. A comissão opinou pelo arquivamento do processo.

GG-5612/56 — Dr. Ruy de Toledo Assumpção — Parecer n. 808 — Súmula da decisão: O interessado é Juiz de Direito da Comarca de Tupã e exerce interinamente o cargo de Prof. de Sociologia do CEEN, da mesma cidade. Verificando-se do processo, que não existe compatibilidade de horário é impraticável a acumulação.

GG-4818/56 — Rubens Garcia, Wilson Camargo Lima, Arlindo Decanini e Antônio Carlos de Araújo — Parecer n. 809 — Súmula da decisão: O interessado prof. Rubens Garcia, leciona Hist. Geral e do Brasil no CEEN, de Ran-

charia e na Esc. Tec. de Comércio Municipal, ministra aulas das cadeiras de Hist. Geral e do Brasil, História Econômica e Administrativa, e Elementos de Economia, no mesmo município, de Rancharia. Excede o interessado o limite permissível de acumulação de cargos, que em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois. Assim sendo, deve o interessado optar por dois dos vários cargos que exerce. Sendo que essa opção não poderá recair na Cadeira de Elementos de Economia, por não guardar correlação com as matérias anteriores. Wilson de Camargo Lima, leciona no CEEN, de Rancharia a Cadeira de Trabalhos Manuais, cumulativamente com as cadeiras de Datilografia, Organização e Técnica Comercial, Caligrafia e Mercologia na Esc. de Comércio Municipal da mesma cidade. Nenhuma das cadeiras de E. de Comércio guarda correlação com a que leciona na Esc. Normal. É ilegal a acumulação, devendo o interessado optar. — Arlindo Decanini, leciona Desenho Pedagógico e Ciências Naturais no CEEN, de Rancharia e também leciona no Curso Noturno de Alfabetização da Prefeitura, da mesma cidade. Além de ultrapassar o limite máximo fixado em lei permissível a acumulação de cargos, a docência de classes de ensino primário não guarda correlação com as do ensino secundário, assim sendo, não é legal a acumulação, devendo optar. Antônio Carlos de Araújo, é professor de Educação Física no CEEN, de Rancharia e ministra aulas da mesma disciplina na E. N. Municipal de Quatã. É legal a acumulação.

GG-72-55 — Sérgio Goulart de Faria — Parecer n. 810 — Súmula da decisão: O interessado acumula os cargos de Médico Auxiliar do Hospital das Clínicas e de Médico extranumerário mensalista no mesmo Instituto. Trata-se de acumulação no mesmo instituto sem que ocorra a necessária compatibilidade de horários. Além disso, não ficou devidamente demonstrado que um dos cargos seja de natureza docente. É ilegal a acumulação o interessado deve optar.

GG-1142-56 — Dr. Naief Assis — Parecer n. 811 — Súmula da decisão: O interessado exerce os cargos de Médico do I. A. P. I. e de Médico do Hospital do Juvenil. Tratando-se de dois cargos técnicos, a acumulação é inviável em face da lei. Deve optar por um dos cargos por ser ilegal a acumulação.

GG-4150-56 — Romeu de Moraes Almeida — Parecer n. 812 — Súmula da decisão: Cumulativamente, o interessado, exerce o cargo de Prof. Primário do GE. “Dr. Alvaro Coelho” e o de professor de Educação no Curso Noturno do GEEN, “Antônio Marinho de Carvalho”, ambos em Pres. Venceslau. A acumulação em que se encontra o interessado é legal.

GG-645-55 — Tercio Epeneto Emerique — Parecer n. 813 — Súmula da decisão: De acordo com o parecer anterior desta Comissão, é legal a acumulação do interessado não se modificando a situação pelo fato de haver sido, posto a disposição da Esc. Normal Rural de Piracicaba em que continua a lecionar a mesma disciplina.

G-5473-56 — Ivone Martinez — Parecer n. 814 — Súmula da decisão: Exerce a interessada os cargos de Substituta efetiva no GE. de Vila Humaitá, em Santo André e Prof. efetiva no da Esc. Mista Municipal “Martins Fontes”, no mesmo município. É legal a acumulação.

GG-5613-56 — Thereza Schubert Barbosa — Parecer n. 815 — Súmula da decisão: A interessada, ocupa cumulativamente os cargos de prof. primária do GE. “Dr. Evangelista Rodrigues” e leciona Prática do Ensino na Esc. Normal Municipal “Prof. Homero Fortes”, ambas na cidade de Cachoeira Paulista. Se as aulas de Educação Física não são dadas para completar o número legal das de Prática de Ensino, não as pode lecionar a interessada. Quanto a acumulação de prof. primária e prof. de Prática do Ensino, é a mesma legal.

GG-4391-56 — Luizinha Paçola — Parecer n. 816 — Súmula da decisão: A acumulação em que se encontra a interessada, já foi examinada por esta Comissão, que a entendeu ilegal. A nomeação interina para outro cargo não veio a alterar a situação em seu benefício, antes há agravando. Deve assim, a interessada, optar por um dos cargos que detém.

GG — 5548-56 — Fernando Lorza — Parecer n. 817 — Súmula da decisão: Declara o interessado que exerce as funções de Substituto efetivo do GE. “Conde de Palmela” em Jundiá e de Extranumerário Tarefairo, no posto do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio da mesma cidade. É ilegal a acumulação, de acordo com o decreto 25.031-A-55.

GG-5554-56 — Ivo Bandoni — Parecer n. 819 — Súmula da decisão: O interessado é prof. Primário do GE. “Cel. Pedro Arbues” e deseja acumular o cargo de prof. Primário de E. Municipal, também nesta Capital. É ilegal a acumulação pretendida.

GG — 5778-56 — Dr. Antônio Macedo de Campos — Parecer n. 819 — Súmula da decisão: Consulta o Diretor da E.N.G.E. de Presidente Venceslau sobre a possibilidade da nomeação interina do interessado, Juiz de Direito da Comarca, para exercer o cargo de prof. de Sociologia Educacional no referido estabelecimento de ensino. Será legal a acumulação, desde que entre o horário de trabalho na Escola e no Fórum, medeie intervalo de tempo igual ou superior a uma hora, como determina o Dec. n. 25.031-A, de 15-10-55.

GG-5605-56 — Aparecida Braz Pimenta — Parecer n. 820 — Súmula da decisão: A interessada acumula os cargos de Prof. primária da 5.ª Escola Mista de Vila Embu e deseja exercer o cargo de Prof. Primária Municipal, também na Capital. Será viável a acumulação, desde que ocorra compatibilidade de horários, nos termos do decreto n. 25.031-A-55.

GG-5566-56 — Myrism de Matos Diogo — Parecer n. 821 — Súmula da decisão: A interessada é Prof. Primária no GE. “República do Chile” e Educadora Recreativista no P. Infantil “Maria de Andrade”, ambos na Capital. Obedecendo ao Decreto 25.031-A-55, é legal a acumulação.

GG-3160-56 — Adelino Moreira Marques — Parecer n. 822 — Súmula da decisão: O interessado é professor de Português no CEEN. “Manoel Bento da Cruz”, em Aracatuba e no Gin. Est. de Briguf. É legal a acumulação nos termos do Dec. 25.031-A-55.

GG-5590-56 — Luiz Gonzaga Neves Mello e Waldery de Almeida — Parecer n. 823 — Súmula da decisão: O prof. Luiz Gonzaga Neves Mello, leciona aulas extraordinárias de Hist. Geral e do Brasil no GE. de Santa Cruz das Palmeiras e ministra aulas extraordinárias da cadeira de Trabalhos Manuais, no mesmo Instituto. É ilegal a acumulação, devendo o interessado optar. — O interessado Waldery de Almeida, é Professor de Geografia Geral e do Brasil no GE. de Santa Cruz das Palmeiras e da mesma disciplina no Instituto de Educação “Dirassununga”, em Pirassununga. É legal a sua situação.

GG-5586-56 — Kalzer Eggert — Parecer n. 824 — Súmula da decisão: O interessado é Substituto efetivo do G. Escolar e Inspetor Federal do Ens. Comercial, ambos os cargos no município de Pinhal. De acordo com o Decreto n. 25.031-A-55, é ilegal a acumulação.

GG-6118-56 — Shirley Martins — Parecer n. 825 — Súmula da decisão: Exerce a interessada o cargo de Substituta efetiva de Grupo Escolar e é professora de Parvot Infantil, ambos em Sorocaba. É legal a acumulação.

GG-5584-56 — Maria Ruth Rodrigues — Parecer n. 826 — Súmula da decisão: A interessada é professora pri-